

43º Encontro Anual da Anpocs

SPG16 - Memória, verdade e justiça no Brasil: trajetória de uma política fracassada?

Título: A articulação da memória coletiva pelas comissões da verdade: uma análise da comissão nacional da verdade e das iniciativas não nacionais.

Autora: Maria Alice Venancio Albuquerque

## Introdução

Podemos definir justiça de transição como um campo de expertise, investigação acadêmica, de ativismo e atuação política que se preocupa com as implicações políticas e sociais de um passado violento (Roth-Arriaza; Mariezcurrena, 2006; Brahm, 2010). Diferentes questionamentos são impulsionados por essa preocupação comum com o passado (Bakiner, 2015), sendo um deles a perspectiva das vítimas e os aspectos políticos do trauma: como devem ser reconhecidos sofrimentos? Quais os meios para esse reconhecimento?

As comissões da verdade se mostram como meios institucionais dentro da justiça de transição capacitadas à reunir um conjunto de evidências sobre eventos traumáticos em um relatório final como atribuição da conclusão de seus trabalhos. Elas coletam testemunhos, levam a cabo investigações e selecionam histórias reescrevendo eventos violentos em uma narrativa documental que pode ser compreendida como uma particular produção de memória social pós autoritária (Brito, 2010). A memória social gera significado e constitui o 'significado já existente' dentro do qual os atores operam e permite que os indivíduos formem identidades ao longo do tempo. É, portanto, um "aparato de criação de significado" (Schwartz 2000, p. 17), mas também é um "aparato de criação de membros". Assim, seria um termo que se refere, a percepções sobre o passado que, ao serem colocadas em um *framing* sociopolítico, por sua vez, moldam a história que certos grupos contam sobre si mesmos.

Essa breve ensaio busca trazer à tona algumas discussões pertinentes à justiça de transição, no geral - como o excesso de legalismo - e alguns apontamentos sobre a construção da identidade/categoria de vítima. Esse pontos introdutórios servem para o desenvolvimento de uma reflexão a respeito do papel das comissões da verdade na constituição da memória.

A memória nacional, social ou coletiva – diferente de ser a soma de várias memórias individuais – atenta para fragmentos do passado que considera útil na modulação de um quadro mais amplo, onde memórias e narrativas individuais são socialmente moldadas e politicamente mobilizadas.

Um dos motes da justiça de transição é o trabalho em prol de uma política de aparente ordenamento social. O ensaio sugere, portanto, que o processo de reconhecimento da verdade por meio da emulação de modelos de comissão da

verdade tende a esvaziar a natureza inerentemente política da constituição da memória.

No Brasil, a instauração da Comissão Nacional da Verdade marca o alinhamento e adequação a esse imperativo global que se tornou a justiça de transição e, em particular, as comissões da verdade, no que concerne a consecução do chamado “direito à verdade”. Com isso, o Brasil se juntou a outros países da região latino-americana que passaram por eventos de natureza semelhante e também instauraram comissões da verdade. No entanto, o processo de justiça de transição brasileiro protagonizado pela instauração da CNV reserva características *sui generis*, ao considerarmos um quadro mais amplo de processos concluídos de comissões da verdade pelo mundo.

O ensaio sugere as narrativas empreendidas pelas comissões da verdade brasileiras como locus de exploração empírica do encontro entre os *authoritative experts* ou *transitional justice entrepreneurs* - em geral, conectados ao ramo do Direito - e as vítimas, colocadas, por sua vez, na faixa entre a razão de ser das ações da justiça de transição e o exercício de uma cidadania mais ampla.

A memória sobre eventos de violência sistemática desempenha papel significativo nas subseqüentes percepções políticas, afiliações e ações. Estudos sobre a configuração da narrativa das comissões nacionais da verdade, que pretende ser a base da memória nacional, se faz útil principalmente no atual momento político, pois destaca a memória como um processo dinâmico, tendo em vista que o passado traumático e suas representações ecoam e influenciam as identidades políticas contemporâneas.

No geral, o ensaio é um exíguo esforço inicial de mapeamento de perspectivas a respeito de concepções e tensões inerentes aos debates de justiça de transição, *expertise* e memória e possibilidades de investigação.

## 1. Apontamentos críticos a *expertise* legalista da justiça de transição

Segundo McEvoy (2007), a justiça de transição é um campo em vertiginosa ascensão. Em um relativo curto espaço de tempo, a justiça de transição se consolidou na intersecção de diferentes arenas de debate: democratização, proteção de direitos

humanos, e reconstrução do estado pós conflito (2007, p.412). A constituição da sua identidade histórica ou genealogia passa por associações com os tribunais pós guerra de Nuremberg (1945-1946) e Tokyo (1946-1948) (De Hollanda, 2018) e com os períodos de redemocratização pós regimes autoritários na América Latina.

Ainda segundo este autor, a justiça de transição costuma ser apontada como um modelo de justiça distinto, ao envolver diferentes caminhos possíveis para encaminhar os crimes e legados de práticas de violência orquestradas em determinado período. Entre tais caminhos, estão os tribunais internacionais, híbridos ou que empreguem instituições locais; mecanismos de recuperação da verdade, em especial as comissões da verdade (Cvs); e reformas do setor de justiça (Freeman, 2006; McEvoy, 2007). Nesse sentido, aponta Teitel (2003), a trajetória da justiça de transição passa de um excepcionalismo histórico na sua origem para se formatar em um campo normalizado, institucionalizado e integrado a grandes grupos, organizações e agências de apoio, tais como o Centro Internacional de Justiça de Transição e PNUD (Maione, 2017).

Um dos traços perceptíveis nesse caminho de consolidação do campo é a tendência/domínio<sup>1</sup> do legalismo. Embora haja outras disciplinas produzindo e adicionando suas contribuições ao campo da justiça de transição, tais como Sociologia, Psicologia, Antropologia e Ciência Política, há uma disputa/reivindicação quanto a natureza interdisciplinar do campo, que tem no Direito o discurso prevalecente sobre a produção de conhecimento, políticas e práticas na justiça de transição (Bell, 2009). Esse apoio internacional por meio de organizações internacionais, organizações não governamentais internacionais e doadores internacionais têm, inclusive, estabelecido o que Brooks (2003, p.2276) chama de “uma explosão do Estado de Direito” (tradução nossa).

Nesse sentido, a formação dos *transitional justice entrepreneurs* - termo usado por Madlingozi (2010) para designar pessoas que legitimam sua atuação no campo com base na produção da linguagem, pela qual falam sobre e pelas vítimas - faz toda diferença para a conjugação das ações atestadas como de justiça de transição ou não, convertendo-as, nesse movimento, em práticas emuladas e conhecimento em

---

<sup>1</sup> do original “an explosion in promotion of the rule of law”

circulação. A configuração desse corpo de experts é, na visão de McEvoy (2007), sobre determinada pelas estreitas lentes legalistas do Direito, o que dificulta, por sua vez, uma maior interlocução entre outros campos acadêmicos úteis para um desenvolvimento mais amplo da *praxis* da justiça de transição.

McEvoy (2007), particularmente, se preocupa com o fato de que projetos interligados a ongs de direitos humanos, iniciativas locais de recuperação da verdade e de justiça restaurativa, por exemplo, embora fortemente envolvidos nos níveis de base dos processos de justiça de transição, poucos são os que se definem como parte desse processo. A esse respeito, a justiça de transição, do ponto de vista do que podemos chamar de empreendedores locais, parece ser um processo que “pertence a outros” (McEvoy, 2007, 413), representados principalmente por advogados, *policy makers* e chefes de Estado.

Considerando essa perspectiva, reforçamos a proposição de McEvoy (2007,p.414) por uma “justiça de transição mais espessa” (tradução nossa)<sup>2</sup>. Essa proposição tem sentido ao tentar se distinguir de apontamentos e produções mais limitadas à academia do Direito, que tendem a enfatizar os aspectos formais dos sistemas legais.

O domínio do legalismo torna menos provável uma reflexão crítica sobre ações, motivações, consequências e relações de poder que, por sua vez, constituem e moldam os edifícios legais sobre os quais foi sendo fortificada a justiça de transição. É importante frisar, no entanto, que a proposição de alargar/espessar o que se entende por justiça de transição e o que faz parte desse aporte não tem o objetivo de negar ou contrarrestar as bases e conquistas legais associadas à justiça de transição dentro dos Direitos Humanos e Direito Internacional, mas neutralizar e equilibrar o domínio do legalismo. Shklar (1963 *apud* McEvoy, 2007, p. 415)<sup>3</sup> argumenta que essa tendência afasta a análise e hábitos e crenças legais da suas naturezas políticas.

---

<sup>2</sup> Do original “the notion of a thicker understanding of transitional justice”

<sup>3</sup> Trecho original: The urge to draw a clear line between law and non-law has led to the constructing of ever more refined and rigid systems of formal definition. This procedure has served to isolate law completely from the social context from which it exists. Law its endowed with its own discrete, integral, history, its own science, and its own values, which are all treated as a single ‘block’ sealed off from general social history, from politics, from morality ... this procedure has served its own ends very well; it aims at preserving law from irrelevant considerations, but it has ended by fencing legal thinking off from contact with the rest of historical thought and experience.

Três fatores podem ser apontados como influentes nessa persistência do legalismo. O primeiro, como brevemente apontado acima, é a institucionalização da justiça de transição nos principais edifícios legais tais como os tribunais internacionais *ad hoc* da antiga Iugoslávia e Ruanda (ICTY e ICTR respectivamente) e Corte Penal Internacional. Como assinala Loughlin (2000, em McEvoy, 414), “a academia legal contemporânea toma a intersecção entre Direito, política e espaço social como dados”<sup>4</sup>. A relação entre a influência da lei e a estabilização de sociedades seria, nesse sentido, ensaiada.

Um segundo fator que avigora o centralismo do discurso legal na justiça de transição é a dimensão alcançada pelos direitos humanos como a linguagem representativa do pensamento moral global. É um discurso, como aponta Douzinas (2000), que em alguma medida consegue unificar alas usualmente adversárias. É nesse sentido que Ignatieff e Kennedy (2002) sublinham sua crítica ao discurso dos direitos humanos como “deliberadamente negando a natureza essencialmente política desses direitos, obscurecendo a realidade conflitiva deles”<sup>5</sup>

É por meio da liderança dessa gramática essencialmente legal que as complexidades inerentes às sociedades que passam ou estão passando por transições políticas são afinadas e positivadas em convenções e tribunais domésticos e internacionais, sendo, no sentido colocado por Edkins (1999), despolitizados. McEvoy (2007) considera esse movimento, em parte, negativo por reduzir o potencial das instituições de direitos humanos de prevenir violências futuras, ao deixar de levar em consideração amplos contextos políticos, sociais e culturais produtores de violências.

Um último fator sugerido como influência para o excessivo legalismo em sociedades transicionais, diz respeito às preocupações e práticas de direitos humanos como equivalentes a noções retributivas de justiça. Assim, termos como

---

<sup>4</sup> do original “much contemporary legal scholarship takes the interseccion between law, politics and the social real as a given”.

<sup>5</sup> do original: deliberately denying the quintessentially political nature of its argumentation and for obfuscating the reality of conflicting rights

“reconciliação” (Villa-Vicencio, 2004) ao invés de estimularem a reflexão, são relegados a uma associação com “impunidade”.

Em resumo, o centralismo legal nos direitos humanos e na justiça de transição se apresenta como ligado a capacidade de se desconectar da realidade **política** e social que marca sociedades de transição. O excessivo legalismo sugere, ainda, o predomínio da retribuição como referência de mecanismos que se colocam ao propósito da responsabilização e um indicador de estabilidade e fortalecimento do Estado (McEvoy, 2007, p.433).

Por hora, é suficiente notar que, o legalismo tem qualidades que são particularmente bem vendidas em contextos transicionais. Ao fazer reivindicações sobre Estado de direito, evoca valores e práticas tais como justiça, objetividade, certeza, universalidade e racionalidade que, por sua vez, são especialmente estimadas em períodos de transições políticas. Os mecanismos de justiça de transição - até mesmo aqueles que se definem como não judiciais - como as comissões da verdade - são mesclados aos discursos legais. Pela força da gramática legal acabam por “se tornar um importante fator simbólico e prático de rompimento com o passado e um esforço para publicamente (re) fundamentar legitimidade e responsabilização” (Osiel, 2009).

Ao implementar medidas ainda que não judiciais como as comissões da verdade, os Estados buscam uma “adequação de propósitos”. Nesse sentido, parece muito mais prático para esses atores, engajar-se no pragmatismo da aplicação de padrões internacionais de Direito Internacional de como lidar com legados de violência, que lidar com questões mais amplas e existenciais sobre “para quê e para quem serve a justiça de transição” (McEvoy; McConnachie, 2013)

## 2. Alargando fundamentos teóricos e iniciativas práticas da Justiça de Transição: o olhar sobre a vítima

É relevante ressaltar que o argumento em torno do excesso de legalismo como negativo, não configura uma rejeição ao Estado de Direito dentro da justiça de transição, mas, procura encorajar a atenção a novos *insights* vindos, por exemplo, como sugere McEvoy e McConnachie (2012), da criminologia. Essa abordagem resumidamente, traz diferentes atributos que auxiliam nessa tentativa de alargar a

justiça de transição, a começar pela noção de crime em si. Enquanto a justiça de transição surge, basicamente, como resultado de tentativas de lidar com crimes cometidos no passado, a criminologia procura entender o crime como um fenômeno socialmente e politicamente construído. Nas últimas décadas, essa perspectiva analítica tem sido empregada em cenários de conflito e pós conflito na exploração de crimes políticos, incluindo, por exemplo, o genocídio.

Pensar a partir de outras lentes nos leva a enxergar e considerar fundamentais, não somente secundárias, práticas que não necessariamente as instituições legais. Segundo McEvoy e McConnachie (2012), as comissões da verdade para ganharem sentido e legitimidade como um elemento parte do campo, é constantemente associada à necessidade de articulação às instituições legais. Esse foco pode encorajar expectativas irrealizáveis por parte do público e uma avaliação injusta sobre o desempenho de algumas instituições e do papel de algumas iniciativas, como as próprias comissões.

Logo, subjaz a proposta de espessamento da justiça de transição, evidenciar o campo como revestido por uma inerente seara política. Com isso, além de podermos configurar medidas mais realísticas e apropriadas para avaliar o desempenho de organismos como as comissões da verdade, se evidencia que as tensões políticas vão além das disputas legais - como no caso do Brasil, por responsabilização criminal e contra a legalidade da anistia.

Logo, a ideia de atenuar o foco no legalismo não implica a negação ou não reconhecimento de avanços legais e certos posicionamentos que servem como referência, tais como o papel que foi sendo exercido pela corte interamericana e o aparato do sistema interamericano para firmar um posicionamento contrário às anistias totais<sup>6</sup>. Mas abrir outras caixas de forma que, nesse trajeto, se reconheça as limitações do alcance legal no mundo real das transições.

Segundo McEvoy e McConnachie (2012) as iniciativas da justiça de transição - que incluem ações de memorialização e reconhecimento da verdade - devem reconhecer acima de tudo, as necessidades das vítimas. Elas seriam, afinal, as principais razões de ser dos processos desencadeados nesse campo. Apesar disso,

---

<sup>6</sup> Vide a sentença do caso Gomes Lund



há certo descompasso entre as reclamações/reivindicações da justiça de transição e a visão dos supostos beneficiários do que ela tem a oferecer. A incompatibilidade da retórica da justiça de transição e as experiências vividas pelas vítimas passa pela instrumentalização das suas subjetividades para alcançar propósitos políticos e sociais mais amplos.

McEvoy e McConnachie (2012) chamam atenção para que o centralismo na vítima seja pensado em termos de desafio à legitimidade de determinadas instituições da justiça de transição. Os autores ressaltam, mais precisamente, uma falha no gerenciamento das expectativas das vítimas a respeito de prossecuções, reparações e a viabilidade da descoberta da verdade completa. Essa ambivalência entre retórica e expectativas das vítimas, passa por uma questão mais ampla também apontada pelos autores: a vitimização e como ela é construída e reproduzida na justiça de transição.

A atenção à visão da vítima tanto em termos da sua experiência de vitimização quanto em termos do seu lugar no sistema de justiça tem como marco o pós Segunda Guerra Mundial. Antes disso, segundo Goodey (2005), vítimas de crime eram largamente ausentes em termos de políticas de justiça.

O crescimento da discussão de crime como um assunto político se dá a partir de meados dos anos 1970 levando, no rescaldo, a vitimização como fortemente politizada e repetidamente empregada por atores políticos na busca por recursos, autoridade e capital político.

O trabalho de vitimização emergiu como uma alternativa de corrigir a tradicional preocupação focada no ofensor, examinando questões tais como crimes não reportados, as percepções das vítimas sobre suas próprias experiências e o tratamento recebido por elas pelos sistemas que se dispõe a cuidar “das necessidades das vítimas” (McEvoy; McConnachie, 2012; 2013).

A relevância da discussão sobre vitimização na justiça de transição está relacionada ao questionamento de como a voz e a agência das vítimas é realizada, impedida e cooptada (McEvoy; McConnachie, 2012, 489). Voz, agência e culpa são fatores intimamente ligadas pela experiência e políticas de vitimização, tanto em democracias consolidadas quanto em contextos transicionais.

Para aqueles que trabalham e procuram justificar as instituições da justiça de transição, vítimas são rotineiramente empregadas como parte da “linguagem, etiqueta e rituais de auto legitimação” (Barker, 2001, 6). No entanto, segundo Posner e Vermuele (2004, 763), as forças que desempenham papel na justiça de transição são muito mais parte de uma “justiça comum” em democracias consolidadas que reconhecidos especialistas em justiça de transição.

A celebração da vítima como um cidadão idealizado tem uma ligação com um clamor essencial por respostas mais punitivas ao crime, entregando autenticidade e propósitos morais ao tratamento. Segundo McEvoy e McConnachie (2012), chamadas para mais condenação e menos compreensão sobre as causas do crime são mais persuasivas quando apoiadas pelo poder emocional das histórias das vítima (*storytelling*).

Geralmente, as políticas de reivindicação de vitimização constrói uma identidade de vítima na qual, é central o papel da inocência (McEvoy; McConnachie, 2012). Tais reclamações parecem requerer uma “vítima merecedora”. Nesse sentido, algumas assunções se tornaram quase axiomáticas, como a de “honrar as vítimas” por meio essencialmente da punição de perpetradores, em que a verdadeira vítima demanda uma inocência que torna sua identidade despolitizada. No entanto, a complexa rede de relações humanas, segundo Primo Levi (1986, p.23), “nem sempre pode ser reduzida a dois blocos: de vítimas e criminosos, onde a inocência é justaposta a maldade”.

Claramente, a injustiça de determinadas ações dá o indiscutível direito das pessoas injustiçadas se identificarem como vítimas ou sobreviventes. O que é interessante de trazer a discussão é a visão propagada por alguns atores de que apenas aqueles designados como “completamente” inocentes que podem ser consideradas vítimas. Essa afirmação tem duas implicações: a primeira, da construção de uma “hierarquia de vitimização”, entre “vítimas boas e más” (Madlingozi, 2007). Geralmente para essa hierarquização são consideradas visões subjetivas sobre a justificabilidade do sofrimento e as estratégias e táticas empregadas por essas vítimas nas suas atitudes de como lidar com o passado (McEvoy e McConnachie, 2012, p.532). A segunda, tem a ver com a “simpatia política

pela mobilização da vítima”. Segundo Madlingozi (2007), esse movimento tem fluxos e refluxos que dependem dos ventos políticos prevaletentes.

Essa intersecção entre inocência e culpa se apresenta com significativas dificuldades para a justiça de transição no que tange considerações sobre o passado e como tais considerações podem ocasionar os chamados conflitos de memória. Em contextos como os transicionais o reconhecimento da realidade dificilmente é feito “de distinções monocromáticas” (McEvoy; McConnachie, 2012, p. 534). Esse jogo de soma zero parece promover uma visão que o exercício da agência por parte da vítima só pode ser alcançada por um sistema cada vez mais punitivo. Nesse sentido, o empoderamento da vítima é julgado somente levando em consideração a garantia da sentença prisional. O empoderamento da vítima ou sua agência pode incluir sobreposições de comprometimentos legais e políticos.

No contexto da justiça de transição, que trata de uma escala de violência de perversidade aguda, tais processos são todos mais politicamente e emocionalmente desafiadores. Na maioria dos escritos a respeito da recuperação da verdade a noção de voz aparece como um componente central. Nesse sentido, como pontuam Wilson, Moon e Cole (*apud* McEvoy e Mcconnachie, 2013, p. 496) a respeito das decisões das comissões da verdade, as vozes a serem ouvidas, a forma que são gravadas, editadas e performadas e transmitidas, refletem escolhas por meio das quais o processo é gerenciado. Assim, podemos sugerir que a voz das vítimas não pode ser compreendida sem uma observação mais ampla dos enquadramentos políticos e narrativos que estão sendo dados.

A intersecção entre o tipo de mecanismo de justiça de transição e o contexto no qual ele opera é chave para determinar o que Hamber (2009, p.130) chama de “qualidade da voz” que se relaciona, por sua vez, com o que determinados mecanismos estão dispostos a produzir. Por exemplo, na África do Sul, se desejava que a voz das vítimas “falassem a verdade para a reconciliação” (Greedy, 2011, p.156).

Essa discussão se arrisca a sugerir, portanto, que a maximização da agência da vítima passa pela avaliação pragmática dos riscos e capacidades de determinados mecanismos principalmente a respeito de “falar pela vítima”.

### 3. Considerações finais sobre memória política e política de memória: ideias a respeito das comissões brasileiras da verdade

Segundo De Hollanda (2018) há uma expectativa comum com relação a mecanismos de esclarecimento e reconhecimento da verdade: a elucidação de crimes passados “é condição de sua não repetição e, portanto, de um novo tempo da política”.

Em geral, como essa verdade será trazida a tona é ponto de dissenso, relacionado, como já articulado mais acima, com o “entendimento sobre a boa medida da justiça” que compreenderia um equilíbrio entre custos políticos e ganhos morais. Nesse contexto, as comissões da verdade são concebidas tendo em vista dois enquadramentos principais. No primeiro, elas são admitidas e endossadas como parte de um processo que tem a justiça penal como finalidade, sendo parte complementar do processo de cascata de justiça (Sikkink, 2011). Alinham-se, nesses casos, com demandas essencialmente de natureza de justiça retributiva. No segundo enquadramento, a busca por “verdade” é afirmada como finalidade em si. Nessa perspectiva, a revelação pública da verdade - que envolve a apresentação das circunstâncias e envolvidos - pode ser encarada como uma forma de justiça.

Hollanda (2018) ainda ressalta que, enquanto as comissões da verdade são locus para o emprego e exercício das emoções, esse é um componente que tende a ser vetado àqueles colocados na categoria de comissionados, e, nesse sentido, parte da expertise e dos modelos emulados de comissão da verdade. A “imparcialidade” aparece como um critério que está embutido nas estratégias apontadas por Hollanda (2018), para composição dos quadros das comissões da verdade, sendo o primeiro “a de equilíbrio de antagonismos” e a segunda de composição de quadros híbridos, entre comissionados nacionais e estrangeiros ou exclusivamente estrangeiros.

A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2011, com entrada em vigor em março de 2012 adotou - para ser parte integrante da norma global de justiça de transição - o critério da imparcialidade, considerando que nenhum dos membros do quadro foi vítima direta ou familiar ou ligado ao aparato de segurança do período militar.

Já com a criação das comissões estaduais - formada por staffs onde as experiências diretas foram disruptivas - marcam uma outra característica distintiva do processo de justiça de transição brasileiro e, podemos sugerir, levanta novos debates e desdobramentos a serem considerados pelas discussões do campo.

O chamado fenômeno do comissionismo se disseminou no país após o lançamento da CNV. Diferente da comissão “oficial”, as CEVs constituíram um ambiente em que ficavam muito mais evidentes as disputas de versões e sentidos para a experiência autoritária. Embora não tivessem trabalhado em um regime de complementaridade, hierarquia e cooperação oficial e, assim, não fizessem parte oficialmente do processo sob o guarda chuva da justiça de transição, as iniciativas institucionais não oficiais verdadeiramente reivindicaram, por meio das suas narrativas mais detidas aos contextos de determinadas regiões do país e da priorização de grupo não contemplados na narrativa nacional empreendida pela CNV, o status de inclusão na memória social em construção no país.

Logo, como apontamento final, a forma de constituir a memória social sobre o período autoritário pelas comissões estaduais pareceu ultrapassar alcunhas e categorizações recorrentes da expertise legalista dos Direitos Humanos que domina a justiça de transição e as comissões da verdade, como generalizações de “graves violações da direitos humanos”. As narrativas descentralizadas também abriram margem para uma construção da identidade de vítima completamente fragilizada e com agência política esvaziada.

## Referências

BARKER R (2001) **Legitimizing Identities: The Self-Presentations of Rulers and Subjects**. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

BAKINER, Onur. **Truth commissions: memory, power, and legitimacy**. University of Pennsylvania Press, 2015.

BARAHONA DE BRITO, Alexandra. Transitional justice and memory: Exploring perspectives. **South European Society and Politics**, v. 15, n. 3, p. 359-376, 2010.

BELL, Christine. Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the 'field' or 'non-field'. **International Journal of Transitional Justice**, v. 3, n. 1, p. 5-27, 2009.

BROOKS, Rosa Ehrenreich. The New Imperialism: Violence, Norms, and the Rule of Law. **Mich. L. Rev.**, v. 101, p. 2275, 2002.

DE HOLLANDA, Cristina Buarque. Direitos humanos e democracia: a experiência das comissões da verdade no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, p. 1-18, 2018.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: critical thought at the turn of the century**. Bloomsbury Publishing, 2000.

FREEMAN, Mark. **Truth commissions and procedural fairness**. Cambridge University Press, 2006.

GOODEY J (2005) **Victims and Victimology: Research, Policy and Practice**. Harlow: Pearson Education.

GREADY P (2011) **The Era of Transitional Justice: The Aftermath of the Truth And Reconciliation Commission in South Africa and Beyond**. Abingdon, UK; New York, NY: Routledge

HAMBER B (2009) **Transforming Societies After Political Violence**. Heidelberg, Germany: Springer.

KENNEDY, David. International human rights movement: part of the problem?. **Harv. Hum. Rts. J.**, v. 15, p. 101, 2002.

LOUGHLIN, Martin. **Sword and scales: an examination of the relationship between law and politics**. Bloomsbury Publishing, 2000.

MCEVOY, Kieran. Beyond legalism: Towards a thicker understanding of transitional justice. **Journal of Law and Society**, v. 34, n. 4, p. 411-440, 2007.

MCEVOY, Kieran; MCCONNACHIE, Kirsten. Victimology in transitional justice: Victimhood, innocence and hierarchy. **European Journal of Criminology**, v. 9, n. 5, p. 527-538, 2012.

MCEVOY, Kieran; MCCONNACHIE, Kirsten. Victims and transitional justice: Voice, agency and blame. **Social & Legal Studies**, v. 22, n. 4, p. 489-513, 2013.

MAIONE, Emerson. **O Justo e o Verdadeiro: Uma Genealogia da Justiça de Transição através da Parceria entre o International Center of Transitional Justice e a ONU**. 2017. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense.

MADLINGOZI, Tshepo. On transitional justice entrepreneurs and the production of victims. **Journal of Human Rights Practice**, v. 2, n. 2, p. 208-228, 2010.

MADLINGOZI, Tshepo. Good victim, bad victim: Apartheid's beneficiaries, victims and the struggle for social justice. **Law, memory and the legacy of apartheid: Ten years after AZAPO v President of South Africa**, p. 107-26, 2007.

POSNER, E.; VERMEULE, A (2004) **Transitional justice as ordinary justice**. Harvard Law Review; 117(3): 761–825.

ROHT-ARRIAZA, Naomi; MARIEZCURRENA, Javier (Ed.). **Transitional justice in the twenty-first century: beyond truth versus justice**. Cambridge University Press, 2006.

Schwartz, B. (2000) **Abraham Lincoln and the Forge of National Memory**, Chicago University Press, Chicago

SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics** (The Norton Series in World Politics). WW Norton & Company, 2011.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harv. Hum. Rts. J.**, v. 16, p. 69, 2003.

Villa-Vicencio, Charles, 2004: "Reconciliation," in: Charles Villa-Vicencio and Erik Doxtader (eds.): *Pieces of the Puzzle*. Cape Town, IJR, pp. 3-10 .

WIEBELHAUS-BRAHM, Eric. **Truth commissions and transitional societies: The impact on human rights and democracy**. Routledge, 2010.



